PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____/2018

Considerando que segundo o disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, respondendo pelos prejuízos que sua mora der causa;

Considerando que não há dúvidas, de outro lado, que o contrato de fornecimento de água potável firmado entre uma empresa pública e uma pessoa física é uma relação de consumo e, portanto, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme a definição do artigo 2º do citado diploma: *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;*

Considerando que segundo o artigo 4º, do CDC, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

Considerando que com relação à cobrança de débitos, o artigo 42, do CDC, não permite que o consumidor inadimplente seja exposto a ridículo e nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

Considerando que o consumidor que não saldar a conta do consumo de água potável incorrerá na mora, mas de acordo com o objetivo da Política nacional das Relações de Consumo e da proibição de exposição a ridículo, ameaça ou constrangimento, não se vislumbra a possibilidade legal de interrupção do fornecimento de água potável ao consumidor em mora;

Considerando que o devedor em mora, conforme o disposto no artigo 395, do Código Civil, responderá pelos prejuízos a que sua mora der causa, mas não poderá responder com sua integridade física e de sua família, com seus bens de família, com seus bens impenhoráveis, com sua saúde, com sua dignidade ou com seu *"patrimônio mínimo,"* conforme defende o professor Luiz Edson Fachin: "*a garantia pessoal de um patrimônio mínimo. Do qual ninguém pode se assenhorear forçadamente, sob hipótese legítima alguma, pode ser esse novo horizonte;*" [1]

Considerando que caberá, portanto, ao fornecedor do serviço, agora credor, em face da mora do consumidor, agora devedor, como deve fazer todos os mortais, requerer judicialmente a cobrança de seu crédito, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Considerando que fora disso, ou seja, o *"corte"* puro e simples por motivo de falta de pagamento, principalmente se esse corte ocorrerem feriados ou finais de semana importará, sem dúvida, em abuso do direito, nos termos do artigo 187, do Código Civil: *também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.*

1 https://jus.com.br/jurisprudencia/16850/corte-de-agua-por-motivo-de-inadimplencia-e-inconstitucional/2

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador que a Agência Reguladora de Saneamento Básico da Bahia - AGERSA que realize estudo de viabilidade para emitir uma recomendação à EMBASA com o intuito de que esta não realize suspensão ou interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento em finais de semanas e feriados.

Salvador, 20 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS